



FAI - FACULDADE DE IPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

WETLLYN IZABELLY PAES FREITAS

**AS “REGRAS DE MANDELA” E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL**

IPORÁ-GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

WETLLYN IZABELLY PAES FREITAS


AS “REGRAS DE MANDELA” E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Bacharelado em Direito da FAI – Faculdade de Iporá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva *Maria Alvinia Cunha Pereira da Silva*
Presidente da Banca e Orientadora

Professor Tales Gabriel Barros e Bittencourt *Tales Gabriel Barros e Bittencourt*
Membro

Prof^a Delana Cristina Gonçalves Borges 
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que até aqui me guiou nessa caminhada, e me deu discernimento e sabedoria para que eu concluísse o tão sonhado curso de direito.

Agradeço minha família, a minha mãe, meu pai e minha irmã que sempre me apoiaram e me deram forças para que eu continuasse mesmo nos momentos mais difíceis.

Agradeço a Prof^a Maria Alvinia que me orientou através de seus conhecimentos de forma sempre solícita no decorrer da realização deste trabalho.

Um último agradecimento especial a todos os professores que dedicaram seu tempo para ensinar e orientar desde o início da graduação.

“Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”.

NELSON MANDELA

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo verificar a ocorrência da violação dos Direitos Humanos e a aplicação das “Regras de Mandela” no sistema penitenciário brasileiro. Pretende-se também analisar a real situação dos apenados diante a problemática, evidenciando a falha e o descaso do Estado em manter os cárceres em situação de precariedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Penitenciário. Regras de Mandela. Descaso do Estado

ABSTRACT

The present study aims to verify the accomplishment of the Human Rights test and the application of the "Mandela Rules" in the Brazilian penitentiary system. It is also intended to analyze the reality of the convicts in the face of a problem, showing a failure and the neglect of the State to keep the prisons in a precarious situation.

Keywords: Human rights. Penitentiary system. Mandela's Rules. State neglect

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| | |
| CAPÍTULO I – ASPECTOS SOBRE AS PENAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITOS E OBJETIVOS..... | 10 |
| 1.1. Períodos da evolução histórica do direito penal... .. | 10 |
| 1.2. Vingança Privada..... | 10 |
| 1.3. Vingança Divina... .. | 11 |
| 1.4. Vingança Pública..... | 12 |
| 1.5. Período Humanitário | 13 |
| 1.6. Período Criminológico ou Científico... .. | 14 |
| 1.7. Conceito de pena | 15 |
| 1.8. Objetivos da pena | 16 |
| | |
| CAPÍTULO II – REGRAS DE MANDELA E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL | 18 |
| 2.1. Criação das Regras de Mandela..... | 18 |
| 2.2. As Regras de Mandela e sua relação com a CF (1988) e a DUDH (1948) | 18 |
| 2.3. Aplicação das Regras de Mandela no Brasil | 19 |
| | |
| CAPÍTULO III– A SUPERLOTAÇÃO E UMA PROPOSTA PARA AMENIZAR A CRISE..... | 23 |
| 3.1. A superlotação do sistema penitenciário e seus reflexos... .. | 23 |
| 3.2. Penas Alternativas como propostas para minimizar a crise no sistema penitenciário..... | 26 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 28 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 29 |

INTRODUÇÃO

Para analisar o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro é necessário o estudo de seu contexto histórico, a fim de entender as raízes ideológicas que o formaram e quais colaboraram para a atual crise. Atualmente este sistema, infelizmente, encontra-se em uma situação degradante, decorrente do conjunto histórico de sua estrutura que propiciou que tornasse em um verdadeiro local de confinamento, sofrimento, tortura e um profundo desrespeito à dignidade da pessoa humana. Isso decorre por conta da incapacidade do poder público de manter o sistema prisional em condições mínimas em consonância com os direitos fundamentais, principalmente na desigualdade na aplicação da nossa legislação, além de haver, no Brasil, a corrupção, a má administração e a falta de investimentos nas penitenciárias.

No Brasil, o principal recurso para se tratar o crime é a prisão que ao contrário do que muitos pensam, não possui o objetivo de punição, e sim, de recuperar e reintegrar o preso à sociedade. No entanto, o Sistema Prisional Brasileiro não tem conseguido alcançar essa meta, visto que, a partir do momento em que se retira a liberdade de um determinado indivíduo, ao passo que não oferece seus direitos básicos defendidos pela Constituição Federal de 1988 e na própria Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), imediatamente o Estado age em contrariedade com sua própria Carta Magna e com os tratados internacionais, colaborando ainda mais com a prática do crime.

Dessa forma, o presente estudo pretende elucidar inicialmente a evolução histórica do sistema prisional brasileiro, as sanções penais sob ótica da Lei de Execução Penal, buscando priorizar o condenado como sujeito de direitos e mostrar a realidade enfrentada pelos detentos diante a não proteção de sua dignidade, ao submetimento a situações de precariedade, falta de infraestrutura, superlotação, o descaso e a inércia do Estado, que influenciam diretamente no aumento da criminalidade.

Busca ainda explorar a aplicação das Regras Mínimas das Nações Unidas e suas diretrizes, popularmente conhecida como “Regras de Mandela”, que preconiza que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao ser humano, buscando a humanização da justiça criminal e na prevenção do crime, respeitando as necessidades individuais de cada detento.

De acordo com o artigo os artigos 2º e 3º da DUDH (1948), respectivamente, “todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, *sem distinção alguma* [...]” e “*todo* indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Logo, sabe-se que, o direito a dignidade, a saúde, a segurança, ao trabalho e a educação é a essência dos direitos humanos, devendo ser assegurados para *todos* os cidadãos, inclusive para aqueles que são privados de sua liberdade. Em razão disso, nota-se que o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro necessita urgentemente de mudanças, a fim de que os condenados possam cumprir suas penas com dignidade e em conformidade com os direitos a eles reservados para que assim retornem e sejam inseridos novamente na sociedade, com respeito às leis.

No decorrer do trabalho serão abordados os temas acima destacados através de 04 (quatro) capítulos devidamente distribuídos, com a finalidade principal de tentar demonstrar a situação real do Sistema Penitenciário Brasileiro. Além disso, neste artigo propõem-se apresentar propostas de intervenção a serem tomadas em consonância à DUDH (1948), de modo que contribua para o meio acadêmico voltado para a produção científica na defesa e na execução dos direitos humanos das pessoas reclusas.

Assim, o título dos capítulos trabalhados serão: Capítulo I – Aspectos sobre as penas: evolução histórica conceitos e objetivos; Capítulo II – As Regras de Mandela e sua aplicação no Sistema de Justiça Criminal no Brasil; Capítulo III – A Superlotação e uma proposta para amenizar a crise.

CAPÍTULO I - ASPECTOS SOBRE AS PENAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E OBJETIVOS

1.1 Períodos da evolução histórica do Direito Penal

Para melhor compreensão, a história do Direito Penal Brasileiro será analisada em períodos: Período da Vingança: vingança privada, vingança divina, vingança pública; Período Humanitário e o Período Criminológico. Sobre os períodos de vingança, Masson explica que:

Pode ser adotada uma tríplice divisão, representada pelas seguintes fases: (1) vingança divina; (2) vingança privada; e (3) vingança pública. Todas essas etapas foram marcadas por forte sentimento religioso e espiritual. Vale ressaltar ser essa divisão meramente didática, haja vista uma fase se interligar e conviver com outra durante os tempos primitivos (MASSON, 2011, p. 54).

Essa tríplice adotada por Masson, apontam os motivos para que se puniam os delinquentes na época.

1.2. Vingança Privada

A denominada fase da *vingança privada* teve início nos tempos primitivos em meados do século XVIII. Nos primórdios da civilização, a sociedade já convivia em grupos, e andavam em “bandos”. Segundo Ney Moura Teles, os “clãs” ou “bandos”, como costumavam ser preconceituosamente chamados, tentando regular a conduta dos componentes do grupo, estabeleciam regras que visavam ao bem-estar comum (TELES, 2006, p. 20).

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Quando a infração era praticada por um membro do próprio grupo “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais” (CAPEZ e BONFIM. 2004, p. 43).

Ainda sobre a perda da paz, Masson reforça que “destacava-se a pena de *perda da paz*: como a paz está sob a proteção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito

divino. Uma vez perdida a paz, o delinquente perdia a proteção do clã, ficando exposto à sua própria sorte (MASSON, 2014, p. 58)”.

Nessa primeira fase, não havia a noção de justiça, e tudo se resolvia à base da vingança, prevalecendo a força física, não obedecendo a proporção entre o crime e a vingança.

A reação era puramente instintiva e, como mencionado, normalmente desmedida, não havendo proporcionalidade e nem pessoalidade quanto ao revide, “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena” (CAPEZ e BONFIM. 2004, p. 43).

Esse período foi marcado pela retribuição da vítima pelo mal causado, ou seja, praticado um crime, havia a reação da vítima, que podia ser realizada pelos parentes ou até pelo grupo social em que a vítima pertencia:

Não existia um detentor do poder de punir, os responsáveis para penalizar quem agisse em desarmonia com as regras eram o próprio ofendido, os seus consanguíneos e até mesmo o grupo social, uma vez que no contexto familiar da época eram considerados „parentes“ (Wolkmer, 2010, p. 3).

A retribuição era aplicada pela vítima ou seus familiares, e era utilizada a partir de um único objetivo: a vingança proporcional e idêntico ao fato praticado. A partir disso, a pessoa infratora era excluída da convivência social para que não houvesse influência a outras pessoas.

Na antiguidade os infratores eram mantidos encarcerados até que saísse o julgamento a eles serem impostos, penas que naquele período era destinado ao castigo físico, os infratores eram tratados de maneira desumana, passando por torturas e humilhações, onde foi citado por Bittencourt (2011, p. 28) usando como exemplo o „Código de Hamurabi“.

De acordo com Bittencourt, (2001, p. 28), o conjunto de leis previstas no Código de Hamurabi, refletia no próprio corpo do apenado, e naquele período, as penas de morte e as mutilações eram as formas mais comuns de castigo, período esse que também deu origem as chamadas “Lei de Talião”, “olho por olho, dente por dente”, que permitiam que as pessoas fizessem justiça com as próprias mãos, e o mal cometido a alguém resultava na mesma proporção da pena.

1.3. Vingança Divina

Por outro lado, a chamada fase da *vingança divina* ocorreu durante o período em que a Igreja Católica estava em ascensão, com isso, a pena era tratada como um castigo divino que servia como uma purificação da alma do infrator, o agressor deveria ser castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar a sua benevolência (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 26).

Em outras palavras, na fase da vingança divina, as pessoas mediam seus atos temendo uma reprovação dos deuses, pois acreditavam que eles eram guardiões da paz e se caso cometessem algum crime, era considerado uma afronta às divindades.

Os sacerdotes atuavam como administradores da sanção penal e como mandatários dos Deuses, ficavam responsáveis pelo poder de punir e por expor o delinquente a sociedade, que assistia toda execução. Dessa forma, primeiramente satisfazia-se Deus, punia-se o delinquente e intimidava-se a população para que não praticados atos considerados como crime. No que se refere a legislação dessa fase, Estefam e Gonçalves diz que “as principais codificações dessa época foram o Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Hebreus), entre outros” (apud SMANIO; FABRETTI, 2012, p.55).

1.4. Vingança Pública

O período da *vingança pública*, tinha como objetivo principal de garantir a proteção e a segurança do soberano, logo, a sanção, ao contrário dos outros períodos, não era aplicada por terceiros, aqui, pena é imposta exclusivamente pelo Estado, encarregada por uma autoridade pública que exercia seu poder em nome de Deus. Observa-se que nessa fase, é nítida a intervenção estatal, que refletia diretamente na evolução política e social daquela época. Ensina Bitencourt (2009, p. 31), que “a primeira finalidade reconhecida desta fase era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época”.

As penas aqui, eram extremamente cruéis e desumanas, nas palavras de Basileu Garcia:

Para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: *esquartejamento, fogo, roda, forca e decapitação*. O esquartejamento, infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume

houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda, com a face voltada para o céu, até expirar (GARCIA. 1956, p. 15 e 16).

Além das atrocidades cometidas em nome da justiça da época, a pena de morte também era utilizada, no Brasil não foi diferente, os meios cruéis de punição também foram utilizados como coerção na justiça brasileira:

Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado ius puniendi (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.) (GOMES. 2007, p. 85).

1.5. Período Humanitário

Cesare Beccaria foi considerado um marco no que se refere a história e a modificação do Direito Penal, visto que pregou princípios básicos que mais tarde foram adotados pela declaração dos Direitos do Homem (revolução francesa). Sobre as prisões da época, Beccaria afirmava que era a “mansão do desespero e da fome”. A obra “*Dos delitos e das Penas*”, do pensador iluminista, inaugurou o período humanitário, marcado pelo Iluminismo, que tinha como objetivo de amenizar as penas cruéis que eram comumente aplicadas, de forma desumana, como foi destacado nos períodos anteriores.

Surge a questão do livre-arbítrio, ou seja, o homem pratica um crime consciente de sua conduta antissocial. Como consequência do controle do indivíduo sobre os seus atos, decorre que a pena deve ser sempre legalmente prevista, para que todos saibam diferenciar o vedado do permitido e escolher o caminho a trilhar, devendo ainda a sanção penal guardar proporcionalidade com o crime praticado, na medida exata da retribuição necessária (MASSON, 2014, p. 66).

Nessa mesma vertente, continua o doutrinador, vejamos:

No pensamento de Beccaria, a pena deve ser proporcional, uma vez que os gritos de horror como consequências das torturas não retiram a realidade da ação já praticada, revelando a inutilidade dos tormentos. Dessa forma, à medida da crueldade dos tormentos, enrijece-se a alma pelo espetáculo da barbárie, e, quanto maiores os castigos, mais o indivíduo dispõe a praticar novos crimes para subtrair-se da pena que por primeiro mereceu.” (MASSON, 2014, p. 67)

Na obra Beccaria ressalta ainda a necessidade de leis certas e faz referência aos princípios que hoje estão elencados na Constituição Federal (1988), como o da legalidade,

pelo qual afirmava que deveria ser vedado ao magistrado aplicar penas não previstas em lei. O período humanismo, durante Século das Luzes, foi influenciado também pelos filósofos Voltaire, Rousseau, D'Alembert e Montesquieu, que fundamentaram um pensamento moderno que refletia diretamente na aplicação da justiça, criticavam a intervenção do Estado na economia, as condições das prisões, a utilização indiscriminada da pena de morte, e trouxeram ideias a fim de combater o crime.

1.6. Período Criminológico ou Científico

O período criminológico ou científico, foi fundado em meados do século XIX e estende-se até os dias atuais, o principal precursor desse período foi o criminologista e antropólogo italiano César Lombroso, que pregou a reforma das leis e da administração da justiça penal.

Após as evoluções provocadas pelos pensadores iluministas, o Direito Penal passou a ser estudado de forma mais científica e sistemática, a partir daí, os criminosos, bem como, as causas que o levaram a cometerem tal crime passaram a ser objetos de estudo. Então, aqui, inicia-se a preocupação com o homem que delinque e a razão pela qual delinque.

No entendimento de Eduardo Viana:

É intuitiva a afirmação de que o fenômeno crime exerce algum tipo de atração sobre os homens; bem por isso se diz que a Criminologia sempre existiu, ainda que de maneira elementar, rudimentar e tosca. Precisamente por isso, Göppinger aponta que a criminologia tem uma curta história, porém um longo passado, daí porque, pela justa razão, há permanente risco em se recuar muito no tempo em busca de um estudo com verniz criminológico (VIANA, 2018, p. 23).

A partir da citação, extrai-se que para o movimento criminológico, o indivíduo já nasce com uma “predisposição” a infringir leis e cometer delitos, como vimos no período da vingança privada, quando o indivíduo já convivia em “bandos” e infringia as regras do povo em que pertencia.

Após analisarmos os períodos da evolução histórica do direito penal, cabe não só ao operador do Direito, mas como toda sociedade, lutar por um Direito Penal mínimo e um processo penal Garantista a fim de evitarmos o retrocesso, e não mais nos basearmos na vingança como foi no passado. Dessa forma, Código Penal Brasileiro, publicado em 1940 e vigente até os dias atuais, individualizou, personalizou a pena e limitou o poder de punir do Estado. Porém, após tantas “evoluções históricas” aplicação do Direito Penal Brasileiro não

tem sido realizada como deveria, visto que ainda viola constantemente os direitos humanos e os direitos fundamentais do preso, contudo, faz-se necessário ainda, analisarmos o conceito e as finalidades da pena no ordenamento jurídico atual.

1.7. Conceito de Pena

Conforme explica o doutrinador Bitencourt (2009), antes de estudar a pena é necessário distinguir o conceito da palavra “pena” e de seu objetivo:

É necessário fazer a distinção entre conceito e função da pena. Nesse sentido, define-se por conceito a prática de um ilícito correspondente a um “mal” que consequentemente enseja um castigo. Diferentemente, as funções são finalidades, isto é, objetivos perseguidos pela pena que implicam diretamente na ligação da teoria à prática (BITENCOURT, 2009, p. 85).

A pena deriva do latim *poena* ou *painé*, é uma sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência. No estudo da Teoria Geral da Pena, Damásio de Jesus, ensina que pena é “a *sanção* aflitiva imposta pelo Estado, mediante *ação penal*, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é *evitar novos delitos*.”

Conforme Nicola Abbagnano (1998, p. 749): “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração.” Nesse mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima observa que:

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (2012, p. 1168).

Victor Eduardo Rios Gonçalves ensina que:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.

Ainda sobre o conceito de pena, Luiz Regis Prado traz a seguinte narrativa:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal.

Logo, entende-se que a pena está ligada à culpabilidade, é um meio imposto pelo Estado pelo cometimento de uma violação de um bem jurídico tutelado, por meio de um fato típico, ilícito e culpável.

1.8. Objetivos da pena

No que tange aos objetivos da pena, faz-se necessário ser analisada a partir de três teorias, que versam sobre as funções da pena, comumente conhecidas como “Teorias Justificadoras da Pena”, quais sejam: Teoria Absoluta/Retributiva, Teoria Preventiva e Teoria Mista.

A Teoria Retributiva visa, como o próprio nome já faz referência, é a retribuição de um crime, ou seja, é a forma em que o Estado confere de retribuir ao criminoso, o mal causado à um bem jurídico. Assim, afirma o autor Haroldo Caetano e Silva:

Pela teoria absoluta ou retributiva, a pena apresenta a característica de retribuição, de ameaça de um mal contra o autor de uma infração penal. A pena não tem outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal. Logo, objetivamente analisada, a pena na verdade não tem finalidade. É um fim em si mesma.

Observa-se que a Teoria Retributiva ou Absoluta possui como o objetivo principal de punir o condenado, visando retribuir o agente pela prática do crime. Trata-se de uma consequência lógico-jurídica por ter descumprido um preceito primário da norma, deixando claro que sua prisão é consequência de seus próprios atos.

Por outro lado, a Teoria Preventiva ou Relativa traz a ideia de prevenção que se divide em duas: prevenção geral e prevenção específica. A primeira, é voltada para a coletividade em geral, evitando que a sociedade cometa novos crimes, já a segunda é voltada para o autor de um delito, retirando-o da sociedade com o fim de corrigi-lo.

Nesse mesmo sentido, o jurista Haroldo, leciona que:

Para a teoria relativa ou preventiva, a sanção penal tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a prática de novas infrações. A prevenção terá então caráter geral, na qual o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da lei penal, objetivando inibir as pessoas da prática criminosa; e caráter especial, visando o autor do delito, de maneira que, afastado do meio livre, não torne a delinquir e possa ser corrigido.

A partir do entendimento doutrinário destacado acima, entende-se que a Teoria Relativa não possui caráter de punição para com o delinquente, e sim, basicamente a de evitar de novas infrações. A pena, na reforma de 1984, passou a apresentar natureza mista/unificada, visto que a pena possui caráter retributivo, e preventivo, cumulativamente. Logo, compreende-se que a pena é a retribuição proporcional ao mal culpável do delito, mas também se orienta à realização de outros fins.

O próprio Código Penal no caput do art. 59 traz a ideia da reprovação e prevenção do crime, reafirmando a teoria adotada:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para *reprovação* e *prevenção* do crime.

Diante os fundamentos destacados, pode-se concluir que a Teoria Mista faz a convergência entre as duas primeiras, então, aqui, há uma tríplice finalidade a pena além punir o condenado, objetiva recuperar o preso e prevenir novos delitos. Porém, em decorrência da atual crise do Sistema Penitenciário Brasileiro, no ordenamento jurídico vigente a função da pena não se mostra integralmente efetivada na prática em razão de diversos fatores, sendo um dos principais, a falta de estrutura dos órgãos responsáveis pela aplicação da pena. Logo, a função da pena na prática se encontra totalmente fracassada, visto que a tríplice finalidade não acontece, principalmente quando se trata do fator ressocialização para evitar a reincidência criminal.

A 4ª Regra de Mandela também faz referência aos objetivos da pena:

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.
2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos (NAÇÕES UNIDAS, pg. 21, 2015).

Assim, torna-se imprescindível que a função da pena seja respeitada conforme os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal (1988), seguindo as previsões também da Lei de Execução Penal (1984), vez que, além do caráter retributivo e punitivo da

pena, a ressocialização também deve ser vista como um dos principais objetivos a serem alcançados, ao passo que a ressocialização é um direito tanto preso quanto da sociedade.

CAPÍTULO II - REGRAS DE MANDELA E SUA APLICAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO BRASIL

2.1. Criação das Regras De Mandela

As Regras de Mandela, foram criadas em homenagem ao líder sul-africano Nelson Mandela, pela sua luta pela igualdade, justiça e liberdade. Mandela ficou preso por quase 27 anos por ser um ativista político, e durante esse período, sofreu constantes violações de seus direitos.

As regras estão presentes no documento com o fim de proteger os direitos humanos e as boas práticas no tratamento de presos e na gestão prisional. Vale ressaltar que o documento foi provado pela Organização das Nações Unidas no primeiro Congresso de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, e a partir daquele momento, todos os países-membros deveriam seguir as regras ali estabelecidas, dessa forma, os Estados possuíam a obrigação de garantir a proteção dos apenados, conforme mandava o documento. Passados os 60 anos de vigência, em 2012 foi dado início a edição do referido documento, e a partir de encontros realizados pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, foi finalmente formalizado em 22 de maio de 2015 e passou a ser denominado como Regras de Mandela.

2.2. As Regras de Mandela e sua relação com a CF (1988) e a DUDH (1948)

Atualmente, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional, há uma infinidade de garantias legais compatíveis com as Regras de Mandela, que também tratam dos direitos da pessoa reclusa. A partir disso, entende-se que as normas funcionam, basicamente, como um guia para que Justiça seja fomentada nos sistemas penais dos Estados, sem descrever como deve realmente ser um sistema penitenciário, então, a ideia aqui, é a melhoria do sistema existente, como preceitua a primeira observação das Regras de Mandela:

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais

adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais (NAÇÕES UNIDAS, p.20, 2015).

Ocorre que, ainda que as Regras de Mandela venham com um objetivo de reforçar ainda mais tais direitos, a realidade no Brasil é outra, realidade essa que fere a própria Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (1984), como também viola o direito internacional da dignidade da pessoa presa, previstas na DUDH e nas Regras de Mandela, como pode ser observado:

A regra 1 das regras de Mandela, estabelece que:

Todos os presos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (NAÇÕES UNIDAS, p. 21, 2015).

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal (1988) prevê em seu art. 5º, III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” O inciso XLIX também faz referência o direito a integridade física e moral: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” A Constituição também assegura princípios básicos de proteção ao preso, tais como: a individualização e a proporcionalidade da pena, a dignidade da pessoa humana e a princípio da humanidade.

A mesma redação se repete também na DUDH (1948), em seu art. 5º: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Considerando as passagens citadas, percebe-se que o preso também é um sujeito de direitos, e que não precisamos aprofundarmos para percebermos que os direitos a eles inerentes não são respeitados, não por falta de princípios, normas ou regras, e sim pelo descaso e a inércia do Estado frente as péssimas condições em que os estabelecimentos prisionais se encontram: superlotação das celas, insalubridade, faltas de condições sanitárias são exemplos que necessitam de atenção e devem ser resolvidos.

2.3. Aplicação das Regras de Mandela no Brasil

As Regras de Mandela são mecanismos que asseguram a proteção aos direitos humanos dos apenados. Nessa vertente, o documento reservou direitos referentes a sua aplicação em diferentes setores do estabelecimento prisional, como por exemplo, no que se

refere as acomodações, a separação das categorias, a alimentação, os serviços de saúde e higiene pessoal, que, especialmente no Brasil, encontram-se em um verdadeiro estado de falência. Porém, é sabido que nem todas essas as regras, podem e possuem estrutura para serem aplicadas nos sistemas penitenciários, visto que a falência não somente perdura no âmbito da Justiça Criminal.

Nessa vertente, a observação preliminar número dois ressalta que:

Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, p. 20, 2015).

Outra observação importante, é a observação número três que diz que a primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todas as categorias de reclusos, sejam eles dos foros criminais, civil, bem como aqueles que estão em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz. Por outro lado, a segunda parte se aplica a determinadas categorias de presos. Por fim, é indispensável saber que as regras não se aplicam aos centros educativos ou qualquer tipo de centro que se destine aos jovens infratores, vez que não podem ser sujeitos a pena de prisão.

A partir dessas informações, destaca-se que, aqui, utilizaremos somente as regras que podem ser aplicadas em consonância com nosso ordenamento jurídico, bem como, que de certa forma possa se adequar na atual estrutura dos sistemas penitenciários, tais como: separação de categorias, alojamento, higiene pessoal, vestuário e roupa de cama, alimentação e serviços médicos.

Pela regra 11, que trata sobre a separação de categorias, faz a seguinte menção:

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar.

Assim:

- (a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- (c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- (d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Quanto ao alojamento, a regra 13 diz que:

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Ainda sobre o alojamento, a regra 15 sugere que as instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

No que se refere à higiene pessoal dos detentos, pela regra 18:

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente.

O vestuário e as roupas de camas também são imprescindíveis, e necessitam de cuidado, a regra 19 sugere que:

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.

É tratado ainda, na regra 22, sobre a alimentação dos detentos, no qual a administração deve:

1. Fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida;
2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário.

Por fim, quanto aos serviços médicos que são tratados na regra 24, são de total responsabilidade do Estado:

1. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.
2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do

tratamento e da assistência, incluindo os casos de HIV, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

Após analisarmos as referidas regras, entende-se que não são impossíveis de serem aplicadas no Sistema de Justiça Criminal no Brasil, porém, o Estado se depara com um grande problema, que compromete toda a sua aplicação: A superlotação carcerária. A situação das penitenciárias brasileiras é atentatória a dignidade da pessoa humana, e não são respeitadas frente as condições mínimas ofertadas pelos Direitos Humanos e as Regras de Mandela, como foi visto.

No estudo da evolução histórica da pena, percebemos que nosso país está em situação de decadência e de violações desde a origem da pena, e nenhum período conseguiu uma alternativa para que as falhas existentes no sistema penitenciário fossem amenizadas, muito pelo contrário, a verdade é que as nossas penitenciárias não estão recuperando ninguém, então essas pessoas acabam voltando para o mundo do crime.

Por isso, faz-se necessário falarmos também sobre a superlotação dos sistemas penitenciários e seus reflexos, que serão trabalhados no próximo capítulo.

CAPÍTULO III- A SUPERLOTAÇÃO E UMA PROPOSTA PARA MINIMIZAR A CRISE

3.1. A superlotação do sistema penitenciário e seus reflexos

De acordo com o art. 85 da Lei de Execução Penal, o estabelecimento penal terá lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. A CPI do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Por sua vez, a regra 12 das Regras de Mandela, quanto ao alojamento propõe que:

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso, se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

Tal premissa não está presente tão somente no referido documento, o art. 88 da Lei de Execução Penal também traz essa orientação: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Ainda sobre o alojamento, o item 2 da regra 12, estabelece que:

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa

Na prática, o número insuficiente de vagas em presídios em comparação com a quantidade de presos é uma das principais questões enfrentadas no sistema penitenciário brasileiro. A maioria das pessoas que estão em situação de privação de liberdade são jovens pertencentes a uma classe social mais vulnerabilizada, filhos de famílias desestruturadas, que não possuem acesso à educação, muito menos uma formação profissional. Com o crescente índice de criminalidade, as penitenciárias, logicamente recebem um grande número de condenados, sem estarem preparadas estruturalmente para recebê-los.

Há inúmeras deficiências observadas nas penitenciárias brasileiras, principalmente quando se trata de superlotação, visto que não comportam todos os apenados, resultando em desconforto, rebeliões, tortura, maus-tratos, violência, falta de privacidade, falta de higiene e a facilidade em propagação de doenças. Diante da situação, os detentos são obrigados a se

adequarem as normas de convivência dentro das penitenciárias, obedecendo a lei da sobrevivência, onde os mais fortes sobrevivem.

O reflexo dessa barbárie é o alto índice de reincidência, desperdício de verbas públicas, danos patrimoniais, insegurança à sociedade e a elevação dos custos econômicos e financeiros. A CPI do Sistema Carcerário destaca ainda as causas da superlotação:

- a) a fúria condenatória do poder judiciário;
- b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas;
- c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas;
- d) falta de construção de unidades prisionais;
- e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semiaberto e aberto; número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade (Relatório CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 247).

A CPI considera ainda que é o ideal seria que as celas fossem individuais, o que evitaria a violência e abusos sexuais que geralmente são praticados dentro das celas, e ainda seria um meio eficaz para uma classificação do reeducando no transcorrer do cumprimento de sua pena (Relatório CPI do Sistema Carcerário, 2009, p. 241). Porém, a implantação das celas individuais é quase impossível no sistema de justiça criminal no Brasil, visto que possui custos elevados.

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade (Relatório CPI DO Sistema Carcerário, 2009, p. 247).

Nesse diapasão, CASTRO SILVA (2012, p. 01), diz que:

É Necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar

o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade é o mínimo que um ser humano pode fazer, pois por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano e enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal.

Para HOEFLING apud KIRST (2008, p. 01) “não é possível a perda da dignidade humana em nenhuma condição”. Por essa afirmação, entende-se que mesmo que o indivíduo esteja preso, ele ainda é um sujeito de direitos, porém, não é o que se observa nos presídios brasileiros, tendo em vista o grande descaso em relação aos direitos humanos e aos direitos constitucionais.

Infelizmente, a Lei de Execuções Penais (LEP) defende e preserva uma infinidade de direitos ao preso, mas não é aplicada como deveria, as Regras de Mandela estão longe de serem aplicadas, e por conta disso o sistema carcerário brasileiro vem apresentando a superlotação, insalubridades, taxas absurdas de doenças em geral e afastando a ressocialização que deveria ser priorizada.

O sistema prisional não está passando por uma crise, ele é uma crise, porque permanentemente é uma crise, e não se fala apenas do caso brasileiro, pois o sistema penitenciário tem se mostrado como ineficiente no mundo inteiro, uma vez que a pena prisional não faz sentido, é ilógica, desequilibrada, contraditória, não pode por consequência serem atendidas as finalidades, os objetivos que se pregam não podem ser alcançados pela pena prisional. Este argumento pode ser melhor compreendido se o leitor aceitar o sistema prisional como um apêndice do sistema econômico então vigente. Ou seja, se a economia do país vai bem, se há pouca desigualdade social, os cárceres tendem a ter menos pessoas presas; o contrário também é verdadeiro, quanto mais desigual é uma sociedade maior o número de excluídos e de pessoas encarceradas (Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador. 2015, p. 118).

Dado o exposto, fica uma indagação: o problema são as leis ou a falta de dever do Estado?

O jurista brasileiro Yussef Cahali, defende que a partir do momento em que o detento é recolhido ao cárcere, “este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos”.

Fato é a atual “estratégia” estatal não está dando certo há muitos e muitos anos, essa realidade necessita de mudança, baseadas em padrões democráticos, respeitando os direitos humanos e os direitos da pessoa em situação de privação de liberdade. É nítido que o Estado está indo na “contramão”, fechando os olhos para o que mais precisa ser visto: a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional tão discutido.

Portanto, pode-se afirmar que quando se trata de responsabilidade civil do Estado, há a ineficiência e a omissão. Dessa forma, o Estado deve buscar diferentes alternativas a fim de combater a precariedade em que o sistema carcerário se encontra, além de fazer cumprir a legislação nacional.

3.2. Penas Alternativas como propostas para minimizar a crise no sistema penitenciário

No primeiro capítulo deste trabalho, abordou-se os objetivos da pena, onde frisou-se que além de punir o condenado, a pena objetiva recuperar o preso e prevenir novos delitos, logo, pode-se dizer que a prisão possui cunho intimidador, retributivo e ressocializador. Sabendo disso, a pessoa que violou as leis, deveria ter certo receio de praticar novos crimes, visto que custaria sua própria liberdade, além disso, deveria também ter o dever de reparar o dano causado à vítima, não é o que acontece no sistema de justiça criminal brasileiro.

Quando o indivíduo é privado de sua liberdade, automaticamente é privado de seus laços sociais e familiares, além de se deparar com um ambiente totalmente abandonado, insalubre e perturbador, onde os direitos resguardados não são aplicados, e o princípio dignidade da pessoa humana é constantemente violado.

Bitencourt (2011, p. 230), destaca que “a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano”. Por isso, no tocante a essa questão, ensina Delmanto (2016, p. 221) que:

A prisão é uma medida extrema que deve ser aplicada somente para criminosos violentos, que representam efetivo perigo à sociedade. Para os crimes menos graves, deve ser evitada por levar à total desagregação do sujeito em relação à sua comunidade. Isto porque, com o isolamento prisional do condenado, ele é retirado não só do convívio social (como clara medida de neutralização), mas também privado do “tempo social”, deixando, enquanto preso, de participar da evolução e da história daquela comunidade. Se e quando retorna, é um estranho, por vezes não mais reconhecido pelos outros; há uma espécie de “morte social”.

Quanto a isso, seria mais fácil reeducar e ressocializar a pessoa infratora, aplicar as medidas alternativas previstas no art. 43 do Código Penal, (prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e a interdição temporária de direitos), que possuem um caráter mais humano, reeducador e ressocializador ao delincente.

Ressalta Estefam (2016, p. 472) que “busca-se também com a aplicação da pena a reeducação, a reabilitação do criminoso ao convívio social, devendo ele receber estudo, orientação, possibilidade de trabalho, lazer, aprendizado de novas formas laborativas etc”.

Para Flávia Piovesan, jurista ex-secretária de Direitos Humanos do governo, a solução não é seguir construindo cada vez mais presídios, mas rever o que chama de “cultura de encarceramento em massa” (CHARLEAUX, 2017). Ou seja, para combater a superlotação do sistema carcerário brasileiro, apenas a construção de novas celas ou presídios não será suficiente. Precisamos reduzir o número de presos, aplicando a Política Nacional de Alternativas Penais, que foi instituída pelo governo brasileiro em maio de 2016 (INADOLI, 2017).

A partir disso, pode-se afirmar que, ao priorizar as penas alternativas, o Estado faz cumprir seu papel, que é o de aplicar a lei a um determinado caso, acompanhar o cumprimento da pena pelo delinquent e o ressocializar esse indivíduo. Em outra vertente, o Estado também se beneficia ao aplicar as penas alternativas, visto que o condenado trabalha de forma gratuita, executa atividades essenciais à coletividade, como os hospitais, orfanatos, escolas, ONG's, parques, entre outros lugares.

Por tudo que foi dito, é possível concluir que as penas alternativas são fundamentais quanto a nova concepção da pena, e podem ser vistas como uma solução para o caos que se encontra o sistema carcerário, vez que além de alcançar a finalidade da pena e aplicar a retribuição do dano causado, ao mesmo tempo, proporciona a reintegração do preso no meio social e familiar, enfim, as penas alternativas servem, desde o princípio, para evitar a superlotação, e para se criarem novas vagas no sistema penitenciário, por isso, deverão ser utilizadas em prol do Estado, da coletividade, e principalmente, em prol do apenado, promovendo o bem de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar que apesar de haver inúmeros documentos que protegem os direitos do preso, tais como a Constituição Federal (1988), Lei de Execução Penal (1984), Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de reclusos (2015), o Estado ainda viola e descumpre constantemente os direitos básicos do preso e os princípios previstos no nosso ordenamento jurídico.

Para alcançar esse objetivo, inicialmente foi necessário o estudo do contexto histórico da pena, acompanhando a sua evolução até os dias atuais. Fez-se necessário também, o estudo do conceito e dos objetivos da pena.

Através das Regras de Mandela, foram utilizadas regras básicas para o tratamento de reclusos, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, nesse viés, foram destacadas regras que se aplicadas no sistema penitenciário brasileiro, evitaria a superlotação, que hoje é um dos principais problemas enfrentados nos centros penitenciários, evitaria também a progressão de crimes e a reincidência, bem como, ampliaria a as condições físicas dos estabelecimentos de forma a proporcionar condições básicas para recolher o preso.

Após o estudo foi observado que os detentos em situação de privação de liberdade vivem em um verdadeiro inferno, disputando espaço com a proliferação doenças, violência e insalubridade, colaborando ainda mais com que o sistema funcione como depósito de delinquentes e escola do crime, e que o objetivo da pena de ressocialização fosse fracassado.

O sistema de justiça criminal necessita de mudanças e do apoio das autoridades, vez que apenas a reclusão, especialmente do modo em que vem sendo aplicada, de nada resolve. Assim, acredita-se que com mais políticas econômicas, ações de combate e prevenção da criminalidade e a aplicação das penas alternativas, juntas, formam uma aliança em busca da aplicação dos direitos humanos, a fim de garantir a toda população brasileira uma vida segura.

Logo, conclui-se que ampliação da aplicação das penas alternativas, é um grande passo para evitar a superlotação, deixando a prisão apenas para criminosos que não possuem as mínimas condições de estarem em sociedade, além de educar a sociedade para que entendam que apesar daqueles indivíduos tenham cometido um fato tipificado como crime, também necessitam de cuidado e tratamento digno, e continuam sendo seres humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANDRADE, Ueliton Santos. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Salvador, 2015, disponível em: <<https://doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v4i1.537>>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

SILVA, Juliana Nunes Castro. **A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 set 2012, 05:15. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31135/a-dignidade-da-pessoa-humana-a-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 09 nov 2022

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª Edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal, Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHARLEAUX, J. ., **‘Construir cadeia não resolve um sistema falido’**, diz secretária de Direitos Humanos de Temer. Nexo Jornal, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/01/05/%E2%80%98Construir-cadeia-n%C3%A3o-resolve-um-sistema-falido%E2%80%99-diz-secret%C3%A1ria-de-Direitos-Humanos-de-Temer>>. Acesso em: 10 nov. 2022

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, VICTOR. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p.55-56.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1., t. 1.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

INADOLI, R. **Brasil promete à ONU reduzir em 10% o número de presos até 2019: É possível?** nexo Jornal, 2017. Disponível em:
<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/05/05/Brasil-promete-%C3%A0-ONU-reduzir-em-10-o-n%C3%BAmero-de-presos-at%C3%A9-2019.-%C3%89-poss%C3%ADvel>>
≥ Acesso em: 10 nov. 2022

JESUS, Damásio. **Direito Penal**. parte Geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional: Graves omissões e contradições em relação à legislação vigente**. Disponível em:
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/578/1/TCC%20%2b%20Folha%20Renomeada.pdf>>. Acessado em 10 de Junho de 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. parte geral. vol.1: 4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. 8.ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 444 .

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120º**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.